



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dr.ª Catarina Gamboa

Ofício n.º 171/2021/MMEAP

12/03/2021

Assunto: Pergunta parlamentar n.º 1309/XIV/2.ª (PSD) - *Esclarecimentos sobre o processo de Recrutamento Centralizado na Administração Pública*

Exma. Senhora,

Em resposta à pergunta parlamentar referida em epígrafe, cumpre informar:

Sobre a utilização do algoritmo na colocação dos candidatos:

Nos termos expressamente previstos no n.º 3 do art.º 41.º (Constituição da reserva de recrutamento) da Portaria 125-A/2019, cuja redação não foi alterada pela Portaria 12-A/2021, “A inclusão dos candidatos na reserva de recrutamento não tem como efeito a constituição de vínculo de emprego público.”

O procedimento de oferta de colocação por sua vez, inicia-se com a definição dos postos de trabalho a ocupar por órgão ou serviço abrangidos, consoante as necessidades verificadas em cada momento (cf. art.º 42.º da Portaria n.º 125 -A/2019, de 30 de abril, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro).

Os serviços são informados pela ERC das licenciaturas dos candidatos que integram a reserva e informam a ERC de quais as licenciaturas que se adequam ao posto de trabalho.

Neste sentido, a seleção dos candidatos que integram a reserva de recrutamento depende agora, como antes das alterações promovidas, das necessidades dos serviços e ofertas de colocação, não estando nunca previamente garantido a nenhum candidato, seja qual for a licenciatura, a constituição de vínculo de emprego público.



O que o algoritmo vai agora garantir e que o anterior procedimento de seleção com entrevista não garantia, é que os melhores graduados em cada licenciatura solicitada para cada oferta de colocação serão colocados naqueles serviços, sem mais demoras e sem mais juízos de valor.

Quanto à relação entre outros graus de ensino (mestrados e doutoramento) e colocação:

O procedimento de recrutamento centralizado em causa foi realizado para constituição de reservas na carreira geral e categoria de técnico superior. Em função do nível habilitacional exigido, esta carreira classifica-se no grau 3 de complexidade funcional, exigindo a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta (cf. anexo à LTFP).

Nos termos do artigo 36.º/1 da LTFP (Métodos de seleção) “são métodos de seleção obrigatórios os seguintes:

- a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar as competências técnicas necessárias ao exercício da função;
- b) Avaliação psicológica, destinada a avaliar as restantes competências exigíveis ao exercício da função.”

Em conformidade, nos termos do art.º 38.º da Portaria 125-A/2019 a reserva de recrutamento em causa foi constituída após aplicação daqueles dois métodos de seleção: provas de conhecimentos e avaliação psicológica.

Neste procedimento não se encontra prevista avaliação curricular (cf. art.º 5.º/1, c) da Portaria 125-A/2019), onde – aí sim - poderia relevar a existência de outros graus de ensino como mestrado ou doutoramento.

Com efeito, nos termos inicialmente previstos no n.º 3 do art.º 42.º da Portaria 125-A/2019, na sua redação original, “o método de seleção a aplicar no procedimento de oferta de colocação é a entrevista profissional de seleção.” Trata-se de uma “entrevista profissional de seleção que visa avaliar a experiência profissional e aspetos comportamentais, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal (cf. art.º 5.º/1, d), inalterado), não procedendo ali a qualquer avaliação curricular, ou seja, onde não influi



a existência de outros graus de ensino, pelo que a remoção deste passo por via da Portaria 12-A/2021 não constitui qualquer fator de prejuízo para os detentores de mestrado e/ou doutoramento.

Sobre as ofertas de procedimento concursal:

O procedimento de recrutamento centralizado e o subsequente procedimento de oferta de colocação, realizados ao abrigo do art.º 37.º da LTFP, visam suprir necessidades de pessoal da Administração Pública, não visam suprir necessidades pessoais dos candidatos.

As ofertas de colocação não são – nem poderiam ser – lançadas em função das necessidades dos candidatos, dos seus méritos ou qualidades, sendo sim lançadas em função de concretas necessidades dos serviços que se socorrem da reserva de recrutamento para a sua satisfação.

Assim, como já referido, nos termos expressamente previstos no n.º 3 do art.º 41.º (Constituição da reserva de recrutamento) da Portaria 125-/2019, cuja redação não foi alterada pela Portaria 12-A/2021, “A inclusão dos candidatos na reserva de recrutamento não tem como efeito a constituição de vínculo de emprego público.”

O procedimento de oferta de colocação por sua vez, inicia-se com a definição dos postos de trabalho a ocupar por órgão ou serviço abrangidos, consoante as necessidades verificadas em cada momento (cf. art.º 42.º da Portaria n.º 125 -A/2019, de 30 de abril, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro). Os serviços são, então, informados pela ERC das licenciaturas dos candidatos que integram a reserva e informam a ERC de quais as licenciaturas que se adequam ao posto de trabalho.

Neste sentido, a seleção dos candidatos que integram a reserva de recrutamento depende agora, como antes das alterações promovidas, das concretas necessidades dos serviços e oportunas ofertas de colocação, não estando garantido a nenhum candidato, seja qual for a licenciatura, a constituição de vínculo de emprego público.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,


(Ana Resende)

